

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE PRÁTICA JUDICANTE**

TALITHA MAYARA DE ALBUQUERQUE REIS

**A EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**JOÃO PESSOA
2014**

TALITHA MAYARA DE ALBUQUERQUE REIS

**A EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

**Orientadora: Ma. HIGYNA JOSITA
SIMÕES DE ALMEIDA**

JOÃO PESSOA
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R375e Reis, Talitha Mayara de Albuquerque
A execução de penas restritivas de direitos na Comarca de João Pessoa [manuscrito]: / Talitha Mayara de Albuquerque Reis. - 2014.
66 p. : il. color.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2014.
"Orientação: Profa. Ma Higyna Josita Simões de Almeida, Departamento de Direito Público".

1. Execução penal. 2. Penas restritivas de direitos. 3. Penas alternativas . 4. Direito penal. 5. Ressocialização. I. Título.
21. ed. CDD 345.810 733


TALITHA MAYARA DE ALBUQUERQUE REIS

**A EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**


Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

Aprovada em: 28 / 11 / 2014

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ma. Higyne Josita Simões de Almeida
Membro integrante da banca examinadora



Prof. Dr. Paulo de Tarso Costa Henriques
Membro integrante da banca examinadora



Prof. Ma. Luciane Gomes
Membro integrante da banca examinadora

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Talitha Mayara de Albuquerque Reis, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada na Rua Norberto de Castro Nogueira, nº 123, apartamento 103, bairro Jardim Oceania, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, portadora do documento de identidade 3415067- SSP/PB, CPF 073.106.724-02, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título :” **A EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA COMARCA DE JOÃO PESSOA**”, sob a forma de **Monografia**, apresentada na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB / Escola Superior da Magistratura –ESMA, em ___/___/___, com base no disposto na Lei Federal nº 9.160, de 19 de fevereiro de 1998:

1. AUTORIZO, disponibilizar nas bibliotecas da UEPB/ESMA-PB, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determine a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.
2. AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Universidade Estadual da Paraíba- UEPB e a Escola Superior da Magistratura da Paraíba- ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet- e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrárias a minha parte determine a cessão desta autorização.
3. CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha autorização à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e Escola Superior da Magistratura da Paraíba- ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores- Internet – e permitir por meio eletrônico a reprodução, da OBRA.

João Pessoa, ___de_____de 2014.

Talitha Mayara de Albuquerque Reis

Dedico este trabalho a todos os cumpridores de penas alternativas de João Pessoa, os quais me ensinam todos os dias, diversos segredos da vida humana.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me deixar viver a trajetória que tanto me orgulho.

Agradeço aos meus professores que multiplicaram em mim os seus conhecimentos e me tornaram um ser curioso e pensante.

A minha mãe por todo carinho e dedicação.

A Dra. Anna Carla Falcão da Cunha Lima, que durante mais de um ano foi juíza substituta na Vara de Execução de Penas Alternativas, que muito me ensinou como jurista e pessoa, demonstrando solidariedade em dividir seus conhecimentos.

A Isabela por ser uma grande amiga e incentivadora a quem nutro grande respeito e admiração. A Manoel, Marluce, Dra. Josefa Elizabeth, Luzauri e Eudenize por toda a ajuda na execução desse trabalho.

A Dra. Higyna Josita, minha orientadora, por toda sua disponibilidade em me receber e auxiliar.

E a todos, que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

Entre as penas humanas a mais dolorosa é a de prever muitas coisas e não poder fazer nada

Heródoto

RESUMO

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a execução das penas restritivas de direitos na comarca de João Pessoa, especialmente após a criação da Vara de Execuções de Penas Alternativas em 13 de julho de 2012. A ideia de realizar este estudo provém do fato da referida vara ter apenas 2(dois) anos e objetiva verificar se houveram melhorias na tramitação judicial após 2012. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e, sobretudo, prática, constata-se a importância de um juízo específico para executar com celeridade e motivar a ressocialização tão almejada desde a implementação de penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se, com a substituição das prisões que a relação entre o Estado e o condenado torna-se mais íntima, punindo-o com reeducação, evitando a superlotação das cadeias e inibindo a criação de delinquentes mais perigosos.

Palavras-chave: Penas Alternativas. Ressocialização. Execução Penal. Penas Restritivas de Direitos.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the implementation of the restriction of rights in the region of João Pessoa, especially after the creation of the Court of executions Alternative Sentencing on 13 July 2012. The idea to carry out this study comes from the fact that the stick have only two years and objectively verify if there improvements in the court proceedings after 2012. Through a literature search and, above all, practice, notes the importance of a specific judgment to run swiftly and motivate the rehabilitation longed since the implementation of alternative sentences in Brazilian law. It is clear, with the replacement of the prisons that the relationship between the state and the offender becomes more intimate, punishing him with rehabilitation , avoiding the overcrowding of jails and inhibiting the creation of more dangerous offenders .

Keywords: Alternative Penalties. Resocialization. Criminal Enforcement. Penalties Restricting Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A ORIGEM DAS PENAS	14
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.....	14
2.2	DIREITO PENAL NO BRASIL.....	16
2.3	PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	17
2.3.1	Aplicação das penas restritivas de direito	18
2.3.2	Penas restritivas de direitos em espécie	19
2.3.2.1	Prestação pecuniária	19
2.3.2.2	Perda da bens e valores.....	20
2.3.2.3	Prestação de serviços à comunidade	20
2.3.2.4	Princípio da dignidade da pessoa humana e prestação de serviços à comunidade.....	22
2.3.2.5	Interdição temporária de direitos.....	23
2.3.2.6	Limitação do final de semana	25
3	PENAS ALTERNATIVAS NA PARAÍBA	26
3.1	EXECUÇÕES DAS GUIAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA PARAÍBA.....	27
3.1.1	Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas	28
3.1.1.1	29
3.1.1.2	Da Psicologia	31
3.1.2	Da assistência social.....	32
3.1.3	Audiência admonitória	35

3.1.4	Pena pecuniária na Paraíba	37
3.1.5	Cadastramento das Instituições Receptoras de João Pessoa	38
3.1.6	Monitoramento e fiscalizações em João Pessoa	38
4	39
4.1	Descumprimento e reconversão	41
4.1.1	PERFIL DOS APENADOS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA	41
4.1.2	CONVERSÕES EM ESPÉCIE E GÊNERO	42
4.1.3	42
4.1.4	Prestação pecuniária.....	43
4.1.5	Perda de bens e valores.....	43
4.1.6	Prestação de serviços à comunidade.....	44
4.2	45
4.3	Interdição temporária de direitos	46
4.4	
	Limitação de final de semana	47
4.5	49
4.6	Multa.....	
	APENADOS PESSOENSES EM UMA VISÃO DA PSICOLOGIA.....	49
5	APENADOS PESSOENSES EM UMA VISÃO SOCIAL.....	51
	53
	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NA COMARCA DE JOÃO PESSOA.....	55
	BENEFÍCIOS DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.....	59
	61
	CONVERSA COM PRESTADORES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE	63
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	

REFERÊNCIAS.....

**APÊNDICE 1- ENTREVISTA COM LUZAURI BEZERRA DE
MACÊDO COSTA.....**

**APÊNDICE 2- ENTREVISTA COM EUDENIZE RAMALHO
ALVES..**

**APÊNDICE 3- ENTREVISTA COM
MANOEL.....**

**APÊNDICE 4- ENTREVISTA COM MARLUCE
.....**

1 INTRODUÇÃO

A prisão no Brasil, como em outros países, corrompe, avilta, desmoraliza, denigra e embrutece o preso. A busca por medidas alternativas à prisão como as penas restritivas de direitos fez-se necessária diante da corrosão do sistema penitenciário. A reforma do Código Penal de 1984, adotou medidas alternativas para as penas de prisão de curta duração, com base nas anteriores manifestações internacionais de utilização das penas privativas de liberdade como *ultima ratio*.

As penas alternativas são sanções autônomas e substitutivas das penas privativas de liberdade. Ao determinar a quantidade final da pena privativa de liberdade, caso esta não seja superior a 04 (quatro) anos ou se o delito for culposo, o juiz deverá analisar, imediatamente, a possibilidade de substituição da pena de prisão por penas restritivas de direitos. Esta substituição será possível se forem atendidos todos os requisitos elencados no art. 44 do Código Penal. Presentes, o juiz deverá proceder à substituição, estando presente a discricionariedade quanto à escolha da pena restritiva de direito mais adequada à personalidade e habilidades do condenado.

Com os impostos pagos no Brasil, cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), por mês são gastos com um único apenado que ficará na prisão tendo como professores os outros colegas de cela e, de lá, infelizmente, sairão mestres na criminalidade. Em contrapartida, as restritivas de direitos, como exemplo, a prestação de serviços à comunidade irão oportunizar aos condenados, serem guiados por pessoas qualificadas, resgatando sua cidadania por meio do trabalho e habilidades, possibilitando a sua permanência no meio social e familiar, não o afastando de suas responsabilidades, bem como, de seu emprego.

Considerando a importância das penas substitutivas ao sistema carcerário, têm sido criadas Varas específicas para a Execução de Penas Alternativas em todo o Brasil, pois o perfil dos presos que possuem suas penas substituídas diferencia-se dos presos que permanecem com a pena privativa de liberdade. Na Paraíba, a partir de 2012, com a criação da Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa, as guias restritivas de

direitos são executadas com maior celeridade, evitando a prescrição da pretensão executória e ensejando maior fiscalização ao cumprimento das penas aplicadas.

O presente trabalho visa analisar se o desmembramento da Vara de Execuções Penais e a criação da Vara de Penas Alternativas, trouxe melhorias ao Judiciário, executando as penas de maneira eficaz após o ano de 2012. Com vistas a responder ao problema proposto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, já que se partiu do macro – análise da execução das penas – para o micro – situação específica da execução de penas alternativas em João Pessoa. E as pesquisas foram feitas de forma qualitativa, onde interpretou-se as informações que foram coletadas em entrevistas e quantitativa a partir da análise de 436 guias de execução no mês de maio de 2014 por meio de gráficos.

Na segunda seção relata-se a origem das penas e sua contextualização histórica, além de apresentar de forma breve o direito penal brasileiro e suas penas restritivas de direitos. O desenvolvimento desta pesquisa, não se limitou ao estudo de leis, mas em uma visão interdisciplinar, a partir de análises psicológicas e sociais não apenas conhecendo o aspecto legal das penas alternativas, mas, a influência dessa substituição na vida e cotidiano dos seus cumpridores. A análise das guias baseou-se no atendimento realizado no setor psicossocial, na Defensoria Pública e nas guias virtuais do sistema *e-jus VEP*.

A terceira seção demonstra a aplicação de restritivas de direitos, analisando-as em espécie e inserindo-a no contexto paraibano. Já no último capítulo, de uma forma essencialmente prática, com a utilização de gráficos e entrevistas, traçou-se o perfil do cumpridor de restritivas da cidade de João Pessoa, a partir da análise de guias de execução do período de maio de 2014 de forma a concluir se todo o procedimento judicial adotado foi eficaz para celeridade e ressocialização dos cumpridores.

2 A ORIGEM DAS PENAS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Primitivamente, o surgimento das penas ocorre nos mais antigos agrupamentos de homens, época em que havia grande obediência aos deuses por inexistirem explicações sobre fenômenos naturais:

Acreditava o homem primitivo que a infração totêmica ou a desobediência tabu atraíam a ira da entidade sobrenatural ofendida sobre todo o grupo, caso este não punisse o infrator, para desagravar a entidade. Era preciso, portanto, que todos participassem do ato de castigar o infrator, a fim de que se eximissem da vingança sobrenatural. (PIMENTEL, 1973, p.30)

No dizer de E. Magalhães Noronha (2004), “a pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça.”

Na Antiguidade, existiu a fase da vingança privada, um sentimento que permeava a ideia da pena, entretanto, esse espírito vingativo enfraqueceu aquela sociedade, pois predominavam práticas de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas, entre outras penas cruéis. Todavia, a religião ainda não havia se afastado da aplicação dos castigos. A própria Bíblia descreve no antigo testamento punições severas como em Gênesis, capítulo IX, versículo 6: “todo aquele que derramar o sangue humano, terá o seu próprio sangue derramado pelo homem, porque Deus fez o homem a sua imagem”. Relata o Livro Sagrado, que em Roma os patrícios eram sacrificados e crucificados, como exemplo temos o próprio Jesus. A linha entre pecado e crime era muito tênue na Antiguidade, acreditava-se, erroneamente, que destruindo o homem, eliminava-se o crime.

Em 1780 a.C, no reino da Babilônia, a partir do Código de Hamurabi, houve a continuidade de penas desumanas. A Lei do Talião, que adotava, sobretudo, a reciprocidade (o conhecido “olho por olho, dente por dente”), é a maior prova de alimentar o ódio e a vingança em favor do erro e da punição.

Com o surgimento das cidades, a administração da pena anteriormente privada, foi sendo transferida aos poucos para um poder central. A Grécia contribuiu para a laicização (não havia concepção teocrática de Estado em Atenas ou Esparta) e fundamentos de filósofos como Aristóteles e Platão sobre o direito de punir e as finalidades da pena foram pontos positivos na evolução da busca de penas justas e proporcionais. A laicidade também foi adotada pelo Direito Romano, contudo, isso não eliminou a crueldade cometida:

As penas variavam de indenizações (penas pecuniárias), que abrandaram o talião, até as penas de tortura, corporais e a morte, algumas vezes de forma cruel, como a dos devedores prevista na 3ª Tábua, permitindo que o mesmo fosse amarrado pelo pescoço e pés com pesos de até 15 libras ou ainda ter o corpo dividido em tantos pedaços quanto fossem os credores, ou como nos casos dos parricidas, previsto na 7ª Tábua, que teria a cabeça envolvida em um saco costurado, sendo lançado ao rio. (MONTEIRO, 2006, p. 20)

Com a queda do Império Romano, tem início a Idade Média ou Idade das Trevas, sofrendo grande influência dos Direitos Germânico e Canônico. No Direito Germânico, o condenado ao cometer um crime perdia seus direitos e qualquer pessoa poderia matá-lo sem sofrer qualquer reprimenda, entretanto, em oposição ao que vimos anteriormente, a Igreja contribuiu para abrandar as ordálias e outras práticas de superstição trazidas pelos povos germânicos, humanizando as práticas penais, criando até asilos em seus templos, onde os culpados escapavam da tortura e morte. Já o direito canônico, visando uma reconciliação com Deus, apoiou a tortura contra os hereges, sendo tal ato aprovado pelo Papa na inquisição. Eram utilizados instrumentos que matavam como o esmagamento de ossos e o cozimento de condenados vivos ou à fogueira, surgiram ainda, duas espécies de prisões: a prisão Estado, na qual o réu aguardava a tortura ou execução e a prisão detenção.

Entretanto, em termos de evolução da barbárie, Santo Agostinho, grande pensador da época, acreditava na proporcionalidade da pena, o mal pelo mal, mas sem culminar na morte, buscando a salvação futura e o arrependimento do criminoso, sendo o medo a forma de evitar e prevenir o crime. O Direito Canônico na Idade Média contribuiu buscando a correção e

reabilitação, reduzindo, mas não eliminando as barbaridades cometidas pelo Estado.

A Idade Moderna, iniciada com a queda de Constantinopla, o fim do feudalismo e das guerras, era refletida na pobreza da população e o Direito Penal era influenciado pelos pensamentos de Maquiavel, Tomas Hobbes e Thomas More. Maquiavel (1469-1527) justificava os castigos como forma de intimidação para gerar segurança e garantia de um poder soberano. Thomas Hobbes (1588-1678) sustentava a origem contratual do direito de impor sanções penais. A Thomas More (1478-1535) é atribuída um dos primeiros pensamentos da reeducação como finalidade da pena, propondo a prestação de serviços à comunidade para os ladrões que não cometessem crimes mediante violência.

Foram criadas nesta época, prisões destinadas a delitos menos graves e a doutrina da Igreja, no final do século XVI, registrou movimentos propondo reformas no trabalho dos presos, higiene e regulamentação de visitas nos presídios. Todavia, as penas ainda eram pecuniárias, corporais e capitais, apenas se alterando esse sistema no Iluminismo.

Visando a redução das atrocidades cometidas surge a pena privativa de liberdade como uma alternativa às penas aplicadas anteriormente. Em meados do século XVIII, sob a influência do Iluminismo, a pena perdia o seu caráter religioso e adotava um caráter mais humanitário.

Contudo, a pena privativa de liberdade, consoante Cesar Roberto Bitencourt (1999) “que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, começou a enfrentar sua decadência antes mesmo que esse século terminasse”. O grande debate ocorrido é que tal espécie de pena não estava atingindo sua finalidade e sim, estimulando a reincidência.

2.2 DIREITO PENAL NO BRASIL

No Brasil, as tribos habitantes na época do descobrimento também influenciaram o Direito Penal, suas penas eram desproporcionais e severas impondo o terror como forma de minimizar os delitos. Para existência de um sistema prisional brasileiro foi importada a legislação de Portugal por meio das

ordenações do reino, as ordenações Afonsinas, Manuelinas, Filipinas e o Código Criminal do Império.

Em 1890, houve uma nova lei penal, após a Proclamação da República. Seu grande mérito foi a abolição da pena de morte, o limite de 30 (tinta) anos para aplicação da pena privativa de liberdade e a individualização da pena.

No ano de 1940 foi sancionado um novo Código Penal, caracterizado pelo tecnicismo jurídico e não observância à criminologia, prevalecendo a pena de prisão. E somente no ano de 1984 entra em vigor a nova parte geral do Código Penal, com a reforma legislativa:

A reforma da parte geral do Código Penal, em 1984, aboliu as penas acessórias, que eram aquelas aplicadas conjuntamente com a pena privativa de liberdade, bem como extinguiu o sistema duplo binário substituindo-o pelo vincariante, ou seja, é aplicada a pena criminal ou a medida de segurança. Também foi criado o sistema progressivo para cumprimento da pena, com o regime fechado, semiaberto e aberto, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena (*sursis*). A reforma de 1984 elevou as penas restritivas de direitos a categoria de penas principais e substitutivas das privativas de liberdade, demonstrando uma tentativa de diminuir as penas de prisão. (MONTEIRO, 2006, p. 50)

Bastante influenciada pelo direito internacional, tem-se uma evolução progressiva do direito penal brasileiro, sobretudo, com a valorização dos direitos humanos e a inserção da pessoa como sujeito de direitos. E a reforma do Código Penal Brasileiro, insere no nosso ordenamento penas mais brandas e alternativas as prisões e castigos cruéis adotados nos primórdios da sociedade.

2.3 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

O direito internacional foi bastante importante para disseminação de alternativas à prisão. A Declaração Universal dos Direitos do Humanos proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas é apontada como um importante precedente das recomendações de aplicação das penas alternativas, pois reconhecia a dignidade como fundamento da liberdade, da justiça, da paz e direito essencial do ser humano.

No ano de 1955, houve a recomendação de aplicação de penas não privativas de liberdade, realizada com a edição das Regras Mínimas para Tratamento de Presos. Seguindo o mesmo norte, houveram também o Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cíveis (1966) e a Resolução nº 16 expedida no Sétimo Congresso das Nações Unidas para Prevenção dos Crimes e Tratamento de Delinquentes, todos na busca da implementação de alternativas à prisão:

Coube, em 1986, ao Instituto Regional das Nações Unidas da Ásia e do Extremo Oriente para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente formular os primeiros estudos relacionados ao assunto. Foram então redigidas as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como Regras de Tóquio, que recomendam a adoção de alternativas penais como, por exemplo, a restrição de direitos, a indenização da vítima e a composição do dano causado, além de ressaltar a observância imprescindível das garantias da pessoa condenada. As Regras de Tóquio foram aprovadas pela Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1990. (ILANUD, 2006, p.6)

O início da aplicação das penas restritivas de direitos de maneira autônoma, se deu em 1984, com a reforma da Parte Geral do Código Penal prevendo a prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana como formas alternativas à prisão. Atualmente, o art. 43 do Código Penal prevê 5 (cinco) gêneros de penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perdas de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos.

As penas restritivas de direito, no tocante a sua natureza jurídica são penas autônomas, mas substitutivas às privativas de liberdade. Assim, deve o Juiz ao proferir sentença, estabelecer qual a pena privativa de liberdade e após, cumprido os requisitos do Código Penal, substituí-las por restritivas de direitos. A modificação se dá somente na pena de prisão, sendo a pena de multa mantida na condenação.

2.3.1 Aplicação das penas restritivas de direito

A aplicação das penas alternativas observa os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: nos crimes dolosos, cuja pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos e o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça e em crimes culposos qualquer que seja a pena aplicada, desde que a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, motivos e circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Em caso de reincidência em crime doloso, o juiz apenas poderá aplicar a restritiva se a medida for socialmente recomendável e a reincidência não tenha se operado em virtude da prática do mesmo crime.

Para a condenação igual ou inferior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos. No caso de pena superior a 1 (um) ano, o Juiz pode substituí-la por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos.

2.3.2 Penas restritivas de direitos em espécie

As penas restritivas de direitos estão previstas no artigo 43 do Código Penal:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: _
I – prestação pecuniária;
II – perda de bens e valores;
III – (VETADO)
IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V – interdição temporária de direitos;
VI – limitação de fim de semana. (BRASIL, 1998)

Assim temos, cinco espécies de penas restritivas de direitos, que em regra, substituem as penas privativas de liberdade.

2.3.2.1 Prestação pecuniária

O parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal, determina que a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, de

importância fixada pelo Juiz, não inferior a 1(um) salário mínimo e nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, observando-se que o valor pago será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Nesse artigo, o legislador apenas estabeleceu os limites mínimo e máximo do valor, cabendo ao juiz valer-se de circunstâncias judiciais e condições financeiras do Réu para definir o montante, que pode ser realizado à vista ou em parcelas. A prestação pecuniária não necessita de efetivo prejuízo à vítima, o que a difere da multa reparatória prevista, por exemplo, no Código de Trânsito Brasileiro, mas pode ter um caráter indenizador (danos morais ou materiais) se convertidos à vítima ou seus dependentes e caráter beneficente quando em favor de instituições com destinação social, o que ocorre quando não há vítima certa. O juiz na escolha, deve priorizar aquelas que oferecem vagas aos prestadores de serviços à comunidade.

Outra diferenciação entre a prestação pecuniária e a multa, é que a prestação pecuniária é uma espécie de restritiva de direitos, enquanto a multa é uma pena pecuniária. Os destinatários da primeira são as vítimas, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, enquanto a importância paga pela multa reverte-se ao Fundo Penitenciário Nacional. Também há divergências no que diz respeito ao valor arbitrado: a prestação pecuniária varia entre 1(um) a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos), observando-se o desconto em eventual indenização civil se coincidentes os beneficiários e na multa as variações ocorrem entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa não havendo descontos.

2.3.2.2 Perda de bens e valores

A perda dos bens e valores ocorre em favor do fundo Penitenciário Nacional, cuja quantia pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, prevalecendo o que for maior.

É diferente do confisco, pois só cabe confisco dos instrumentos do crime e dos produtos do crime ou do proveito obtido com ele, e é revertido à União, enquanto a perda de bens e valores não requer que sejam bens do crime, mas bens e valores do seu patrimônio lícito. A exceção quanto a

destinação ocorre no tocante a infração da Lei Antitóxicos, cujos valores serão revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

2.3.2.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade ocorre em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos semelhantes. É a espécie de pena restritiva mais utilizada e indicada, pois é a que mais agrega valores de ressocialização. O condenado terá contato direto com outras pessoas, outra realidade, se sentirá útil, podendo despertar novas habilidades e talentos, trazendo-lhe confiança e autoestima. Contudo, a verdadeira inserção dependerá do apoio da comunidade.

A prestação de serviços traz grandes benefícios a sociedade e ao sentenciado. O trabalho é gratuito, não existe relação empregatícia, devendo ser cumprido à razão de 01 (uma) hora de serviços por dia de condenação, cujas atribuições serão delegadas conforme as aptidões do condenado e de modo a não prejudicar o seu trabalho normal.

Ressalte-se que a constitucionalidade desta espécie de pena já foi questionada, uma vez que obrigar alguém a trabalhar gratuitamente constituiria em pena de trabalhos forçados, o que é vedado pela Carta Magna, todavia a doutrina a justifica como melhor alternativa no lugar da pena de reclusão, não considerando um trabalho forçado, pois além de ser um ônus da condenação aplicada por tempo limitado, a própria Constituição prevê a prestação social alternativa como pena.

A aplicação da substituição se dá pelo juízo processante sendo fiscalizada pelo juiz da execução, é esse que designa a entidade ou programa credenciado ou conveniado ao qual o condenado deve trabalhar. A prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de final de semana têm a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Sendo possibilitado pela lei, no entanto, que a prestação de serviços à comunidade seja cumprida em prazo menor:

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. (BRASIL,1998)

O juiz da execução pode a qualquer tempo alterar a forma de prestação de serviço para melhor adequá-la às aptidões e necessidades do condenado, nos termos do art. 149, III da Lei de Execuções Penais.

2.3.2.4 Princípio da dignidade da pessoa humana e a prestação de serviços à comunidade

A Constituição Federal assegura que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art.5º, XLVIII), “é assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral” (art.5º, XLIX). A prestação de serviço à comunidade deve atender não só à natureza do crime cometido como também às “aptidões do condenado” (art.46, §3º do Código Penal e art.149,I da LEP). A pena deve ter a qualidade e a quantidade impostas, de acordo com que for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme previsto no art. 59 do CP. O rigor punitivo não pode sobrepor-se à missão social da pena alternativa, na espécie essencialmente restauradora, dessa forma quando a pena é imposta, deve atender às peculiaridades do caso concreto e às condições pessoais do apenado.

Consoante ensinamentos de Alexandre de Moraes (2007, p.16):

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, sem detrimento de liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem

menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Os direitos e as garantias da dignidade do apenado estão contidos em diversos dispositivos de direito internacional como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica -1969), que prevê proteção à integridade moral do condenado na aplicação e execução da pena (art. 5º, n 1), “respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (nº. 2) e “à sua honra” (art.11, n.2).

A Carta Magna no seu (art.5º, XLIX) assegura aos presos respeito à integridade moral, segundo a regra de que “ninguém será submetido a tratamento degradante” (art. 5º, III). No mesmo norte humanitário vem a Lei de Execuções Penais (LEP), que impõe a todas as autoridades respeito à integridade moral dos detentos, determinando que a execução da pena “tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado” (art.40). De acordo com Ingo Wolfgang Sarlete (2001, p. 47):

A dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa. Toda via, importa não olvidar que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção, não sendo, portando, completamente sem fundamento que se sustentou até mesmo desnecessidade de uma definição jurídica da dignidade da pessoa humana, na medida em que, em última análise, se cuida do valor próprio, da natureza do ser humano como tal.

Independentemente de sua condição de apenado, o Estado deve considerar a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca do sujeito que deve ser observada e respeitada. O modelo superlotado dos presídios brasileiros e a diminuta verba destinada a sua manutenção subtrai em sua totalidade a dignidade dos detentos, inflamando sua agressividade e colocando-os em convívio com outros presos de maior periculosidade, a prestação de serviços à comunidade, ao contrário, submete o sentenciado a um ambiente saudável, respeitando a sua dignidade e proporcionando a convivência harmônica com outras pessoas.

2.3.2.5 Interdição temporária de direitos

Estão previstas nos artigos 47 do Código Penal, 154 e 155 da Lei de Execuções Penais, e são a proibição do exercício de cargo, função ou atividades, suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo e proibição de frequentar determinados lugares. Consistem em uma obrigação de não fazer, podendo trazer grandes reflexos econômicos ao condenado, pois o priva do exercício de seu trabalho regular, porém evita a prática de crimes no exercício da profissão, por exemplo.

O artigo 56 do Código Penal, determina que as penas de interdição temporária de direitos e proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo e a de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público são cabíveis, desde que haja violação dos deveres que lhe são inerentes. No que diz respeito ao exercício de cargo função ou atividade pública e mandato eletivo, é uma pena aplicada em crimes onde se constata um nexo funcional no tempo da pena privativa de liberdade, não sendo necessário ser um crime contra a Administração Pública, mas que o agente tenha se aproveitado desta qualidade especial. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, o juiz da execução comunica a autoridade competente a pena aplicada e determina a intimação do condenado. A autoridade na qual se subordina o condenado deve em 24 (vinte e quatro) horas, baixar ato, a partir do qual a execução terá início. Cumprida a pena o sentenciado voltará a exercer suas funções, desde que não haja qualquer impedimento de ordem administrativa, pois sanção não se confunde com a perda do cargo exercido pelo condenado (que ocorre quando a pena aplicada for superior a 01 ano, desde que cometido o delito com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, ou, ainda quando for superior a 04 anos nos demais casos, devendo ser motivada na sentença).

Quanto a proibição de exercício de mandato eletivo, a decisão do juiz transitada em julgado tem imediata eficácia e vale para qualquer cargo eletivo do país, exceto Deputados Federais e Senadores que só podem

receber a punição de perda do mandato eletivo após procedimento específico, por decisão da Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

No que tange a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial de licença ou autorização do poder público, esse tipo de pena só pode ser aplicada quando o crime for cometido no exercício da profissão, atividade ou ofício e sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes. A proibição se refere a trabalho especializado e remunerado de natureza intelectual. Atividades referem-se a ocupações, remuneradas ou não. Ofício é o trabalho sem qualquer especialização, mas remunerado e na maioria das vezes, manual. Como toda sanção, essa deve ser suficiente e adequada para intimidação do delito, bem como, demonstrar a reprovação do mesmo, atingindo o fim de retribuição e prevenção geral e especial. A aplicação desta pena restritiva de direitos, entretanto, não impede a eventual aplicação de sanções extrapenais pelos órgãos competentes, como exemplo, Conselhos Regionais e OAB.

A pena de interdição temporária de direitos pode também ser a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, que será aplicada aos crimes culposos de trânsito e a proibição de frequentar determinados lugares que tenham alguma relação com o crime cometido.

2.3.2.6 Limitação do final de semana

A vantagem dessa restritiva é o não prejuízo a atividade semanal, tendo apenas que se sujeitar a 5 (cinco) horas diárias nos finais de semana na casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, evitando-se o encarceramento e somando-a a um caráter educativo. Devem ser ministradas, durante a pena, cursos e palestras, ou atribuir atividades educativas.

Caso a comarca não disponha de casa de albergado ou outro estabelecimento adequado e por não admitir a jurisprudência o cumprimento desta sanção em casa de condenado o juiz deve optar por outra pena restritiva.

3 PENAS ALTERNATIVAS NA PARAÍBA

No ano 2000, o Ministério da Justiça inaugurou a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, objetivando fomentar a aplicação e fiscalização de penas alternativas. Um ano depois, foram criadas Centrais de Penas Alternativas em todos os Estados, vinculando-se às Secretarias Estaduais e sendo compostas de equipes multidisciplinares como psicólogas e assistentes sociais, entretanto no Judiciário a criação de varas especializadas foi tímida, em 2006 existiam apenas 7 (sete) capitais brasileiras com Varas de Execuções de Penas Alternativas, sendo elas: Fortaleza (1998), Recife(2001), Porto Alegre (2001), Salvador (2001), Belém (2002), Curitiba (2004) e Aracajú (2005).

Na Paraíba, apenas em 13 de julho de 2012 houve a instalação da Vara de Execução de Penas Alternativas, localizada no Fórum Criminal de João Pessoa, única no Estado, significando um grande avanço ao judiciário paraibano que a partir desta data pode usufruir de maior fiscalização e ter a garantia do integral cumprimento das penas aplicadas, além de reduzir consideravelmente os processos na Vara de Execuções Penais.

Consoante o art. 178 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba:

Art. 178. Compete à Vara de Execução de Penas Alternativas:

- I – promover a execução e fiscalização do beneficiário à suspensão da pena (sursis), podendo, inclusive, revogar o benefício, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
- II – executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado em função da suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogar a suspensão, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação, procedendo à comunicação necessária;
- III – cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas firmar convênio para fins de programas comunitários, com vista à aplicação de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
- IV – instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso III deste artigo;
- V – acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos;
- VI – resolver os incidentes administrativos do preso provisório recolhido aos presídios situados no âmbito de sua jurisdição.

(PARAÍBA, 2010)

Considerando as guias de execução de penas restritivas de direitos, em setembro de 2014 a Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa possuía 1.421 processos ativos em forma de guias virtuais no sistema Ejus VEP (Fonte: Registrado pelo autor.), cujo início da virtualização se deu em setembro de 2009, em um mutirão organizado pelo TJPB. A partir dessa data, as varas criminais da Capital, passaram a remetê-las após o trânsito em julgado da sentença, instruída com as informações necessárias à execução: cópias da denúncia, sentença e acórdão, guia física e outras peças relevantes, que formarão um novo processo, com nova numeração.

A implantação de uma Vara específica para execução das penas alternativas possibilitou maior celeridade na execução das guias restritivas de direitos. Anteriormente, quando a Vara de Execuções Penais era única, priorizavam-se as guias privativas de liberdade, conseqüentemente com a enorme quantidade de processos de réus presos, as guias de restritivas de direitos prescreviam em números consideráveis.

3.1 EXECUÇÕES DAS GUIAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NA PARAÍBA

O magistrado ao receber a guia virtual a encaminha com a juntada dos antecedentes ao representante do Ministério Público, que ciente, verificará se a mesma encontra-se de acordo com os requisitos contidos no art. 106 da Lei de Execuções Penais:

Art. 106 - A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário. (BRASIL,1984)

Na sequência, o *Parquet* observará se existem outras condenações ou processos ativos cujo apenado figure como Réu, o que poderia obstar o

curso normal da execução na Vara em estudo, como exemplo com a existência de decreto de prisão preventiva. Em caso negativo, o magistrado determinará que o cálculo da pena de multa, quando houver, seja realizado pela contadoria judicial e que o condenado compareça à entrevista no setor Psicossocial: a CEFAPA (Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas), para ser submetido à entrevista.

3.1.1 Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas

Em 2000, as Penas Alternativas foram reconhecidas como políticas públicas e posteriormente houve a criação da CENAPA (Central Nacional de Acompanhamento e Apoio às Penas e Medidas Alternativas), pelo Ministério da Justiça, objetivando o fortalecimento dos setores estruturados já existentes nos Estados e fomentando a criação de Centrais de Penas Alternativas Estaduais.

A primeira manifestação na Paraíba, segundo o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Paraíba (Paraíba, 2010), ocorreu com a publicação de um Protocolo de Intenções, publicado no Diário Oficial do Estado e a consequente criação da CEFAPA/PB (Central de Fiscalização e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas da Paraíba):

“(...)em 25 de janeiro de 2001, num esforço conjunto do Ministério da Justiça; Central Nacional de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas; Governo do Estado da Paraíba; Poder Judiciário; Procuradoria Geral de Justiça; Secretaria de Cidadania e Justiça, Procuradoria Geral da Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil seção da Paraíba. A CEFAPA funciona nas instalações do anexo da Defensoria Pública em João Pessoa/PB e conta com Defensores Públicos, 15 (quinze) profissionais nas áreas de Serviço Social, Psicologia, além dos agentes fiscalizadores.” (BARBOSA, JOSEFA, 2010, p.11)

Desta forma, a CEFAPA/PB surgiu com a Lei Complementar da Defensoria Pública (Lei nº 39 de 15 de março de 2002), onde também foi criado o Núcleo de Penas e Medidas Alternativas, que promoveu a interiorização das atividades no Estado.

Entre os objetivos do referido setor estão o de fiscalizar e acompanhar os reeducandos, visando reduzir a reincidência dos que saem do sistema prisional em razão da existência de mandados de prisões provisórias e

prepará-los para a convivência em sociedade, reduzir o índice populacional nos presídios e conseqüentemente a diminuição dos custos de manutenção do Sistema Penitenciário para o Estado, oferecer ao Poder Judiciário apoio técnico, operacional e administrativo para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, livramento condicional, limitação do final de semana, albergados e egressos por meio de fiscalização e acompanhamento, propiciar oportunidade de readaptação social ao apenado, contribuindo para assimilação de cidadão útil a vida e sociedade, qualificação profissional, com parcerias firmadas entre a Secretaria de Justiça e órgãos, como SENAI, SETRAS, SESI, entre outros.

A Vara de Penas Alternativas de João Pessoa, no período estudado possuía um setor psicossocial próprio, abrigando duas profissionais da CEFAPA: uma psicóloga e uma assistente social, responsáveis pelo primeiro contato do condenado com a pena substitutiva.

3.1.1.1 Da Psicologia

No que tange ao trabalho psicológico pelas profissionais da CEFAPA compreende-se o conhecimento biopsicossocial do ser humano por realização de entrevistas, aplicação de testes psicológicos, análise da entrevista, observação, na busca de um perfil para elaboração de um parecer que responderá se o apenado terá condições psicológicas para conviver e trabalhar e, ainda, sobre ser informado sobre suas qualificações profissionais:

O psicólogo também atua junto aos apenados ministrando palestras, oficinas, dinâmicas de grupo, que os ajudam a resolver conflitos emocionais de autoestima, motivação para o trabalho, reflexão sobre cidadania, seus direitos e deveres, capacitando-os para o convívio social saudável. No caso específico da Comarca da Capital da Paraíba, o Setor Psicossocial, coordena cursos profissionalizantes e semiprofissionalizantes, em parceria com Instituições e voluntários, que são realizados no próprio Fórum Criminal e nas empresas. (COSTA, 2010, p.36)

Ao psicólogo cabe motivar o cumpridor, desenvolvendo a reflexão sobre valores sociais, promovendo o exercício de suas potencialidades, superando conflitos e limitações.

No tocante a triagem psicológica são abordados aspectos da infância: o apenado é motivado a falar sobre a infância e as situações que o marcaram nesse período, quantos são seus irmãos e qual a ordem de nascimento, o tipo de recreação que praticava na infância e se ainda pratica ou qual gostaria.

São abordados temas sobre a relação com a família e comunidade: Indaga-se como ocorre a dinâmica de sua família, quantos são os componentes, que tipo de relacionamento que se tem com os pais, quais as condições financeiras da família, como se sente em casa, se é casado e como é o seu relacionamento com o companheiro, se já conviveu maritalmente com outras pessoas e o motivo do fim do relacionamento, se tem filhos e como é ser pai ou mãe, como se relaciona com os amigos, e se frequenta instituições no bairro como Igrejas, Clubes ou Associações.

Sobre o autoconhecimento pergunta-se ao apenado: “Você gosta de você? O que mais você gosta e o que não gosta em você? O que gostaria de ser? O que mais gosta de fazer? Que tipo de vocação acha que tem? Qual o seu temperamento? O que tira sua calma e como você reage quando fica nervoso? Como você se vê como pessoa? O que lhe faz feliz e infeliz? O que mais gosta de fazer?” (Informação verbal).

Registram-se aspectos do crime cometido: “O que levou você a responder este processo penal? Responde a outros processos? Como você se sente nesta situação atual? Quais as consequências pessoais que este processo causou? Como você avalia estas consequências? Tem alguém na família que responde por algum ato na justiça? Você já foi preso? Fale sobre o período da prisão, como era o seu relacionamento com os outros presos? Você recebia visitas de familiares e amigos? Como você acha que seus atos refletem na sociedade? Quais as experiências que você adquiriu com estes acontecimentos? Você tem planos para o futuro? Você já usou algum tipo de droga?” (Informação verbal). Após todos esses questionamentos, o profissional dará o seu parecer que será remetido ao Juiz e ao Promotor para serem analisados em audiência.

Outra atividade realizada pelo setor de psicologia da CEFAPA é a Capacitação de Instituições Receptoras que recebem apenados cumpridores de penas, as maiores responsáveis pela ressocialização do indivíduo, pois

auxiliam diretamente no cumprimento do que foi imposto pela sentença condenatória, além de fiscalizarem suas atividades e receberem apoio técnico quando surgem problemas com o condenado.

3.1.1.2 Da assistência social

O Assistente Social é um elo que interliga o Judiciário, a Instituição Receptora e o Apenado, ajudando-o a cumprir sua penalidade da melhor forma possível, reconhecendo a diversidade social existente, circunscrevendo suas ações no âmbito das condições sociais que se apresentam como um campo de expressões as desigualdades e os conflitos, a qual se impõe ao exercício profissional o conhecimento dos processos e realidades na prevenção da criminalidade e a recuperação do infrator. Há um trabalho de sensibilização junto às instituições conveniadas, buscando a diminuição da discriminação sofrida pelo prestador de serviços.

É responsável pela visitação das instituições públicas e assistenciais, com o intuito de realizar parcerias por meio da celebração de convênios em conjunto com a Secretaria da Cidadania e Justiça do Tribunal de Justiça, mantendo contato permanente, realizar entrevistas com a finalidade de avaliar o perfil do apenado, possibilitando conhecer a sua realidade social, sugerir ao Juízo o encaminhamento do prestador de serviços a instituição conveniada e comunicar sobre possíveis irregularidades cometidas no local de prestação de serviços.

Em relação a entrevista do serviço social são coletados dados do processo, dados de identificação pessoal, dados profissionais (profissão, ocupação atual, local de trabalho, remuneração, com que idade começou a trabalhar, experiências profissionais, se fez curso profissionalizante), aspectos familiares (pais separados, idade em que estava quando os pais se separaram, número de irmãos, com quantas pessoas reside, possui filhos, casos na família de envolvimento com a justiça), sobre drogas (que tipo de droga utilizou, motivo do uso, faz uso de bebida alcoólica ou outro tipo de droga), situação processual (primário ou reincidente), situação habitacional (possui renda mensal, valor, tem imóvel) e sobre o cumprimento da pena alternativa (dias e horários disponíveis para execução da pena de prestação de serviços).

O ideal é que o reeducando primeiro seja submetido a triagem psicológica e logo após a entrevista com a assistente social, entretanto, devido à ausência de profissionais e quantidade de guias, as entrevistas em João Pessoa são realizadas alternadamente.

3.1.2 Audiência Admonitória

Na sequência da entrevista o apenado é intimado a comparecer à audiência admonitória ou de advertência. Não obstante a falta de previsão legal, a audiência admonitória é fundamental para o cumpridor da pena alternativa, não só pelo caráter de informação, pois o apenado na maioria das vezes comparece em juízo sem compreender a pena imputada, mas porque o contato direto entre o cumpridor da pena e o Juiz da Execução é recomendável, pois reveste o ato de oficialidade e impõe a presença do Estado, na medida em que executa e fiscaliza, retirando a falsa ideia de impunidade contida culturalmente na sociedade. São esclarecidas em audiência, as informações sobre o controle das frequências (na modalidade de prestação de serviços à comunidade), medidas adotadas no caso de descumprimento da reprimenda e a relação existente com o local da prestação de serviços.

Quando o Juiz da condenação não estabelece a modalidade de pena substitutiva, e essa fica a cargo do Juízo da Vara de Execuções de Penas Alternativas, a escolha também é realizada na audiência admonitória, geralmente a pena de prestação de serviços à comunidade é adotada, por seu grande caráter ressocializador e por ser a mais indicada.

Caso uma das penas substitutivas seja a prestação de serviços à comunidade, o parecer do setor psicossocial que contém a qualificação do prestador, informações da condenação, o resultado e a conclusão das questões discutidas na entrevista psicológica ou social, bem como, as indicações das instituições que se adequem ao perfil, auxiliam o Juízo a cumprir o estabelecido no art. 46, §3º do Código Penal, no qual estabelece que os serviços prestados gratuitamente à comunidade serão realizados conforme as aptidões do apenado, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho devido ao seu caráter reintegrador. Normalmente, são escolhidas

instituições próximas a residência do prestador, visando o cumprimento integral da pena e a diminuição de custos do apenado com deslocamento.

Em seguida, o Juiz sob a fiscalização do membro do Ministério Público, escolherá o local em que os serviços deverão ocorrer e é dada a oportunidade aos condenados de penas de prestação de serviços à comunidade superiores a 1 (um) ano de escolher a quantidade de horas que serão prestadas semanalmente: 8 (oito) ou 16 (dezesesseis) horas. No segundo caso, a lei visa acelerar o tempo de cumprimento da pena reduzindo-a pela metade, com fulcro no §4º do artigo 46 do Código Penal.

Esclarecidos todos os pontos é expedido ofício do Juízo encaminhando o prestador de serviços ao responsável pela Instituição, discriminando toda a forma de execução da pena no local. Em seguida, o cumpridor retornará ao setor psicossocial onde lhe será entregue uma cartilha ilustrativa sobre as Penas e Medidas Alternativas na Paraíba, ajudando-o a compreender um pouco mais do assunto. De posse do ofício de encaminhamento, o prestador se apresentará no local de cumprimento da prestação de serviços, data em que iniciará o cumprimento da reprimenda substitutiva.

A problemática enfrentada na audiência admonitória realizada na Vara de Penas Alternativas de João Pessoa ocorre quando o juízo da condenação aplica a limitação do final de semana como uma das restritivas de direitos, pois essa espécie de pena impõe ao cumpridor a obrigação de permanecer aos sábados e domingos por cinco horas diárias em Casa de Albergado ou estabelecimento similar. Nos termos do Capítulo IV da Lei de Execuções Penais, são características das Casas de Albergados:

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (BRASIL, 1984)

Entretanto, inexistente na Paraíba, assim como em diversos Estados do País, Casa de Albergado ou estabelecimento similar, e a limitação de fim de semana não pode ser cumprida em outros locais, como estabelecimentos prisionais. O Juízo da Execução de Penas Alternativas, considerando que o caráter reeducativo da pena de limitação de fim de semana reside no oferecimento de cursos, palestras e no envolvimento do apenado em atividades educativas, o que não pode ser oferecido pelo Estado, tem ensejado obedecendo o art. 148 da Lei de Execuções Penais a modificação da pena de limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade:

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. (BRASIL, 1984)

No caso de já haver uma pena de prestação de serviços à comunidade substituída anteriormente pelo juiz da condenação, a execução ocorrerá simultaneamente, totalizando 16 horas semanais pelo tempo da condenação. A substituição da pena de limitação de fim de semana por outra restritiva de direitos ocorre em diversos juízes e tribunais:

CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. CONDENAÇÃO. REGIME SEMI-ABERTO. **SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM PRESÍDIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.** ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o paciente, condenado ao cumprimento de pena restritiva de direitos concernente a limitação de fim de semana em Casa de Albergado, foi submetido a efetivar a sanção em presídio. Na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, admitindo-se, em tais situações, que o réu cumpra a reprimenda em regime aberto, ou em regime domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado. Precedentes. Se a pena de limitação de fim de semana deve ser efetivada em Casa de Albergado, não pode, o paciente, na falta do referido estabelecimento, ser submetido a cumprimento da reprimenda em Presídio, situação mais gravosa do que a estabelecida pelo decreto condenatório. Precedente da Turma. Deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de que o paciente cumpra a pena restritiva de direitos concernente à limitação de fim de semana em regime domiciliar, até que surja estabelecimento adequado. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 60919 DF 2006/0126505-6, Relator:

Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 09/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.10.2006 p. 361)
HABEAS CORPUS. PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. **AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO PARA CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO, POR ANALOGIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 43 E 44 DO CP. SÚMULA 493 DO STJ. I - Não implica agravamento da pena imposta ao réu que foi condenado a cumpri-la em regime aberto a sua substituição por duas penas restritivas de direitos quando inexistir, no distrito da pena, casa de albergado ou qualquer outro estabelecimento prisional adequado. Aplicação analógica dos arts. 43 e 44 do CP. Entendimento diverso significaria prestigiar a impunidade do réu condenado à pena privativa da liberdade. II - Se o réu desperdiça a chance de cumprir de maneira menos gravosa a pena que lhe foi imposta, optando pelo descumprimento da medida restritiva de direitos substitutiva, nem por isso se pode cogitar de sua reconversão em pena privativa de liberdade. III - A possibilidade de bis in idem que o Enunciado 493 da Súmula do STJ pretende evitar não ocorre na hipótese concreta de substituição de pena privativa de liberdade em regime aberto por restritiva de direitos nos casos de inexistência de casa de albergado, pois afastada, neste caso, a dupla pena. IV - Ordem de Habeas Corpus denegada. (TRF-2 - HC: 201202010207178 , Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 03/04/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/04/2013.**

Ou seja, se a pena restritiva de direitos visa diretamente a diminuição da população carcerária, a ressocialização e tendo em vista o caráter *pro reu* do Direito Penal, devemos considerar como constrangimento ilegal a inserção do indivíduo em presídios.

3.1.3 Pena pecuniária na Paraíba

Outra espécie de pena restritiva é a pena pecuniária, que antigamente quando estabelecida como forma de doações de cestas básicas ou pagamento em dinheiro era entregue diretamente ao responsável pela Instituição destinada. Entretanto, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou em 13 de julho de 2012 a Resolução 154, na qual, definiu a política do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Considerando a necessidade de dar maior efetividade às prestações pecuniárias, aprimorando-se a qualidade da destinação das penas impostas, a necessidade de uniformização das penas para que seja fomentada a sua aplicação substituindo-se a pena de prisão, com o intuito de se obter uma melhor fiscalização do emprego dos valores recebidos pelas instituições

beneficiadas, assegurando uma melhor publicidade e transparência na destinação dos aludidos recursos, o Conselho Nacional de Justiça resolveu:

Adotar como política institucional do Poder Judiciário, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores pagos em conta judicial vinculada à unidade gestora, com movimentação apenas por meio de alvará judicial, vedado o recolhimento em cartório ou secretaria.

Parágrafo único. A unidade gestora, assim entendida, o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, ficará responsável pela abertura da conta corrente junto à instituição financeira estadual ou federal, exclusiva para o fim a que se destina.

Art. 2º Os valores depositados, referidos no art. 1º, quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão, preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, a critério da unidade gestora.

§ 1º A receita da conta vinculada irá financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no caput deste artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 3º É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 3º É vedada a destinação de recursos:

I - ao custeio do Poder Judiciário;

II - para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III - para fins político-partidários;

IV - a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

Parágrafo único. A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da seção de serviço social do Juízo competente para a execução da pena ou medida alternativa, onde houver, e do Ministério Público.

Art. 5º Caberá às Corregedorias, no prazo de seis meses, contados da publicação da presente Resolução, regulamentar:

I - os procedimentos atinentes à forma de apresentação e aprovação de projetos;

II - a forma de prestação de contas das entidades conveniadas perante a unidade gestora;

III - outras vedações ou condições, se necessárias, além daquelas disciplinadas nesta Resolução, observadas as peculiaridades locais. (BRASIL, 2012)

Em observância ao artigo 5º da referida Resolução, a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba editou o provimento 11/2013 dispondo sobre o depósito da prestação pecuniária em uma conta judicial única:

O número da conta judicial única será gerado automaticamente após o primeiro depósito, devendo os depósitos em continuação utilizar o mesmo número já criado, como também o espaço destinado ao número do processo deverá ser preenchido com os dígitos 1542012, referente à Resolução do CNJ que disciplina a matéria.

A parte final estabelece que o espaço referente ao Órgão da Justiça deverá ser preenchido com o nome da comarca, se for vara única, ou da vara respectiva, nas demais hipóteses. Já o campo resguardado ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do autor deve ser preenchido com o CNPJ do TJPB (092831850001-63), por se tratar de campo obrigatório. Todavia, o espaço destinado ao CNPJ do réu deverá ficar sempre em branco.

Por fim, o Provimento nº 11/2013, nesse parágrafo, diz que o número da guia deverá ser preenchido com o CPF do depositante/devedor da prestação pecuniária e no campo relativo a 'observação', deverá constar o nome do depositante/devedor da prestação pecuniária, com o intuito de identificar a origem do depósito. (PARAÍBA, 2013)

A Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa, realizou no dia 02 de setembro de 2013, a primeira reunião com as Instituições destinatárias dos depósitos, foram elas: Rede Feminina de Combate ao Câncer, Hospital Padre Zé, Missão Restauração, ASPAN, Vila Vicentina Júlia Freire e Donos do Amanhã, na qual foram apresentadas a Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento nº11/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, cientificando-os do projeto social que deverá ser apresentado pelas instituições. Também no mês de setembro de 2013, foi efetuado o primeiro depósito, destinado ao Hospital Padre Zé. (Fonte: Registrado pelo autor).

3.1.4 Cadastramento das Instituições Receptoras de João Pessoa

Compõem o cadastro de instituições receptoras de prestadores de serviços todas as instituições públicas de João Pessoa. Existe bastante interesse do Juízo em cadastrar novas instituições, pois aumentam as opções e a rede estabelecida. Atualmente, são mais de 300 (trezentos) locais

cadastrados: todas as escolas municipais, estaduais, programas de saúde da família, hospitais, órgãos da polícia militar, secretarias e universidades.

3.1.5 Monitoramento e fiscalizações em João Pessoa

A parte mais deficitária da Execução de Penas Alternativas em João Pessoa, reside na fiscalização do cumprimento da pena devido à ausência de veículo próprio para visitar as instituições. E ainda, a falta de profissionais disponíveis.

São realizadas para apenados prestadores de serviços capacitações, como forma de fiscalização e controle da pena. Os cumpridores são convidados a comparecer à Vara pela CEFAPA onde são avaliados o cumprimento, reflexões sobre questões pertinentes a pena, como a reinserção, a criminalidade, visando não só estimulá-lo a finalizar o cumprimento, mas, sobretudo, estabelecer uma relação íntima entre o juízo, a instituição e o prestador, fazê-lo acreditar que é possível continuar a viver honestamente, apesar do erro cometido no passado.

3.1.6 Descumprimento e reconversão

O descumprimento injustificado da pena, ocasiona conforme a inteligência do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal, a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, deduzindo-se o tempo de cumprimento da primeira.

Devemos interpretar a palavra “conversão” prevista no artigo como “reconversão”, pois originalmente a pena privativa de liberdade é convertida para restritivas de direitos e volta a ser privativa de liberdade, ou seja, ela é reconvertida. A pena de prestação de serviços à comunidade será reconvertida, consoante art. 181 da Lei de Execuções Penais (1984), quando:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;

- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave

Nos casos expostos, estamos diante de um Incidente da Execução Penal, cuja reconversão exige respeito ao contraditório e ampla defesa. Quando a reconversão é facultativa a lei concede ao Juiz a discricionariedade de manter ou não a pena restritiva de direito (Art. 44, CP, 1940):

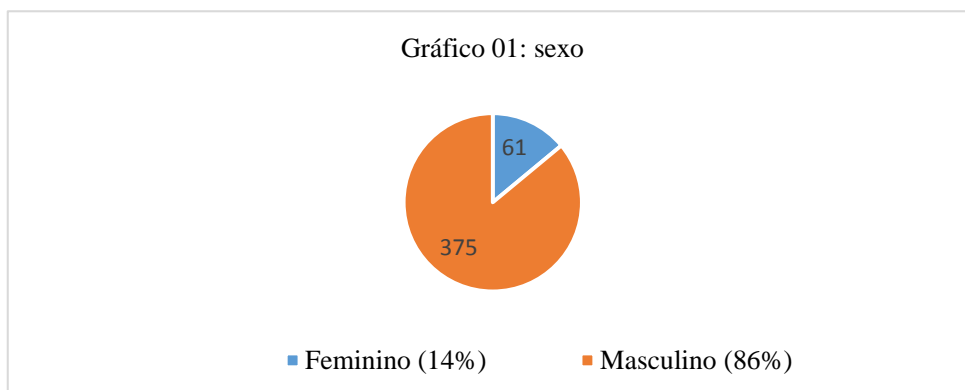
§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

É preciso haver uma condenação em pena privativa de liberdade, pois a condenação em pena de multa, não autoriza a reconversão. Nos casos de condenação em privativa de liberdade com base em uma contravenção penal, também não cabe a reconversão.

4 PERFIL DOS APENADOS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Os dados dos apenados desta pesquisa foram coletados de guias de penas restritivas de direito, em execução no mês de maio de 2014, totalizando 436 (quatrocentos e trinta e seis) guias. Foram os seguintes dados observados: qualificação pessoal (sexo), dados processuais (artigos infringidos) e pena substitutiva.

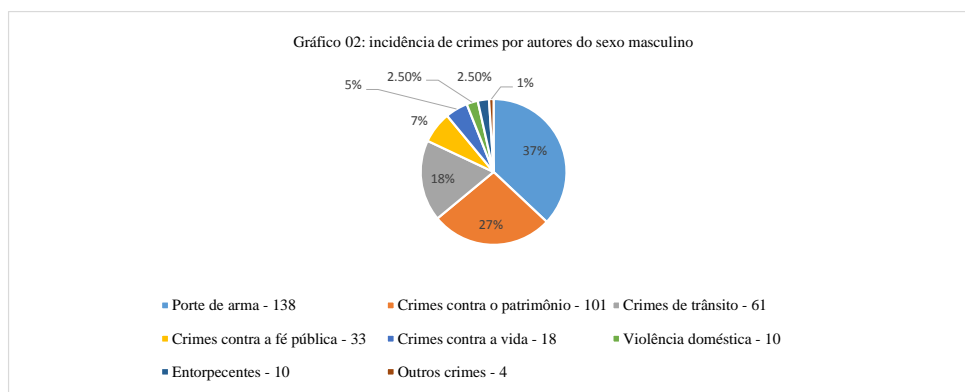
Os condenados, em sua maioria são do sexo masculino, 375 (trezentos e setenta e cinco), o que corresponde a 86%, e 61 do sexo feminino, o que corresponde a 14%:



Fonte: Autor a partir do e-jus.

A proliferação da criminalidade do sexo masculino não é apenas observada no cometimento de crimes de menores potenciais, entretanto, em toda extensão penal. A juventude também é alvo de maior autoria nos crimes, dada a influência de questões sociais e das drogas. No tocante aos artigos infringidos pelo sexo masculino, constatamos que o porte de arma de fogo, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 atinge o maior número de condenações, são 138 guias em execução, ou seja, 37%. Os crimes contra o patrimônio, previstos nos artigos 155 a 183 do Código Penal, representam 101 guias (27%).

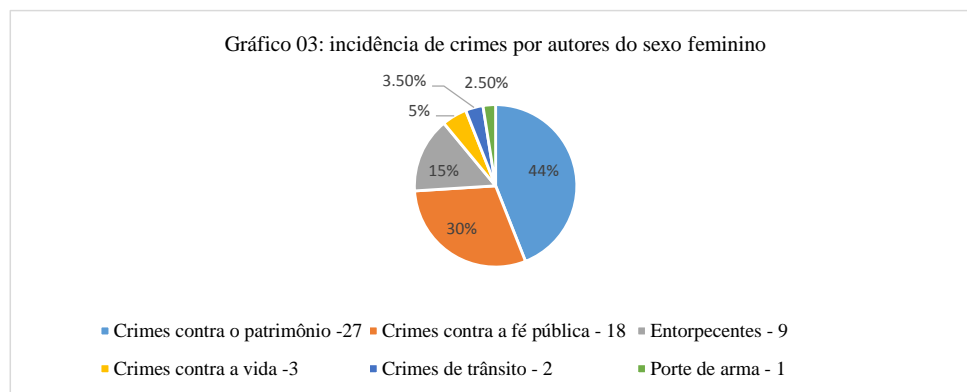
Em terceiro lugar, estão os crimes de trânsito capitulados no Código de Trânsito Nacional, são 61 guias que correspondem a 18% das condenações. Em quarto lugar, estão os crimes contra a fé pública (artigos 289 a 292) que somam 33 guias e em percentual 5%. Os crimes contra a vida (culposos) são 18, correspondentes a 5% do observado. A violência doméstica também surge no rol, sendo 10 guias de execução, 2,5% da totalidade. Entorpecentes são 10 guias, 2,5%. Outros crimes 4 guias, 1%.



Fonte: Autor a partir do e-jus.

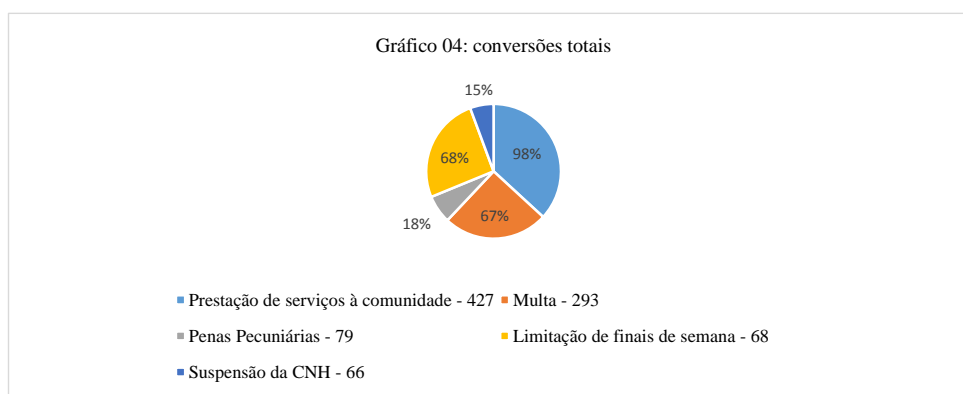
Diferentemente do porte de arma, as tipificações de maior incidência no sexo feminino são os crimes contra o patrimônio que aparecem com 27 guias (44%). Os crimes contra a fé pública estão em 18 guias (30%). Entorpecentes são 9 guias (15%). Crimes contra a vida estão em 3 guias (5%).

Os crimes de trânsito aparecem em 2 guias (3,5%). O porte de arma está em último lugar com apenas 1 guia de execução (2,5%).



Fonte: Autor a partir do e-jus.

Quanto às penas restritivas aplicadas 98% das conversões são em prestações de serviços à comunidade (427 guias), 67% das condenações são cumuladas com dias multa (293 guias), as penas pecuniárias representam 18% das guias de execução (79 guias), as limitações de finais de semana são 15,5% (68 guias), 15% são suspensões da Carteira Nacional de Habilitação (66 guias).



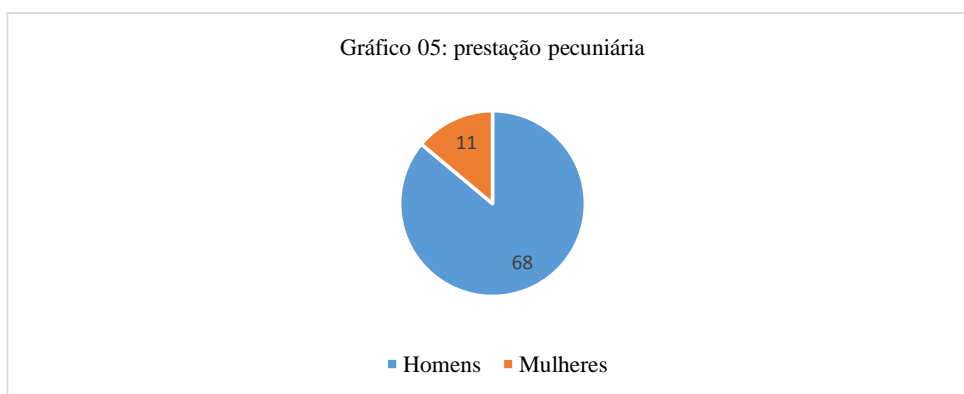
Fonte: Autor a partir do e-jus.

A prestação de serviços é a pena substitutiva mais aplicada na Comarca de João Pessoa, em razão do seu caráter ressocializador e de ser a mais indicada pelos estudiosos e defensores dos direitos humanos.

4.1 CONVERSÕES EM ESPÉCIE E GÊNERO

4.1.1 Prestação pecuniária

Do total de 436 apenados que prestam serviços à comunidade, 68 homens e 11 mulheres tiveram sua pena convertida em prestação pecuniária.

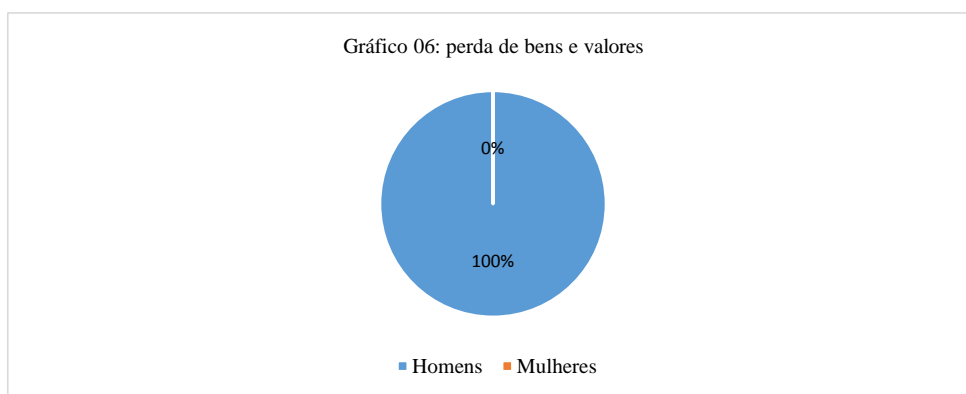


Fonte: Autor a partir do e-jus.

Na pesquisa acima, vislumbramos uma maior incidência da criminalidade perante o sexo masculino.

4.1.2 Perda de bens e valores

No tocante as guias em análise, a substituição por perda de bens e valores ocorreu apenas em uma das condenações.

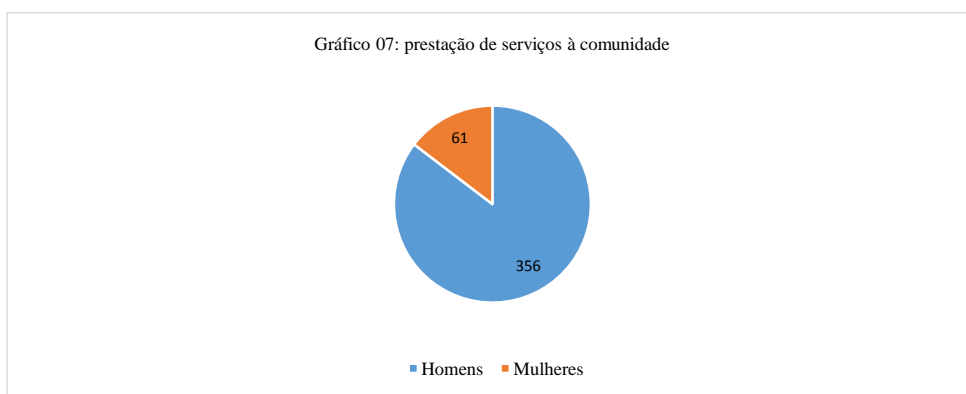


Fonte: Autor a partir do e-jus.

Mais uma vez no comparativo entre os gêneros, o masculino superou o feminino.

4.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade, restritiva de direito de maior incidência, aparece em 427 guias, sendo 356 homens e 61 mulheres.

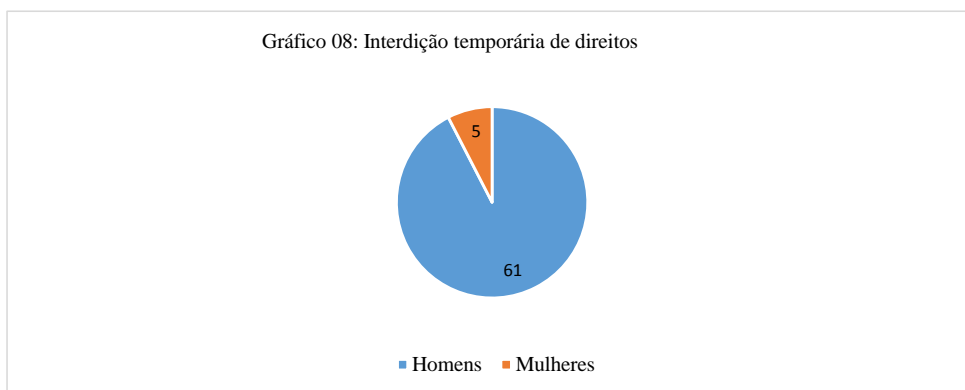


Fonte: Autor a partir do e-jus.

Similar aos demais casos, contamos com a superação das condenações de homens perante mulheres.

4.1.4 Interdição temporária de direitos

Entre os apenados que tiveram a interdição temporária de direitos como pena estabelecida 61 são homens e 05 são mulheres.

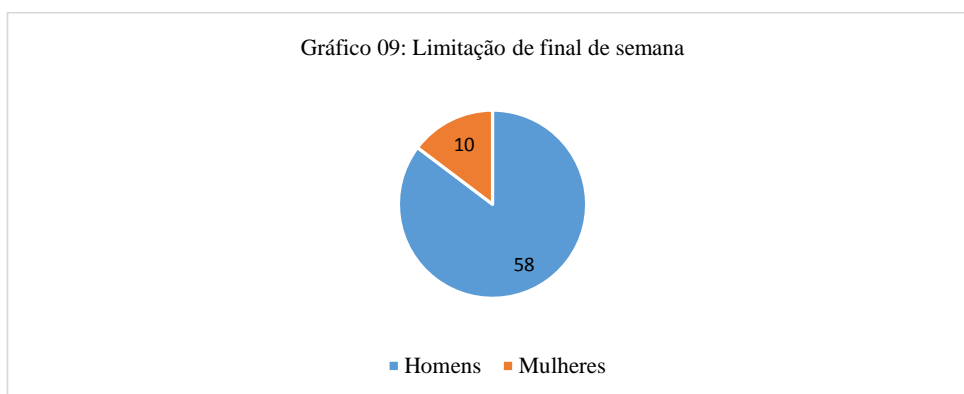


Fonte: Autor a partir do e-jus.

Temos que a quantidade de condenados também supera as condenadas no tocante a interdição temporária de direitos.

4.1.5 Limitação de final de semana

A limitação do final de semana totaliza 68 condenações dividindo-se em 58 homens e 10 mulheres.

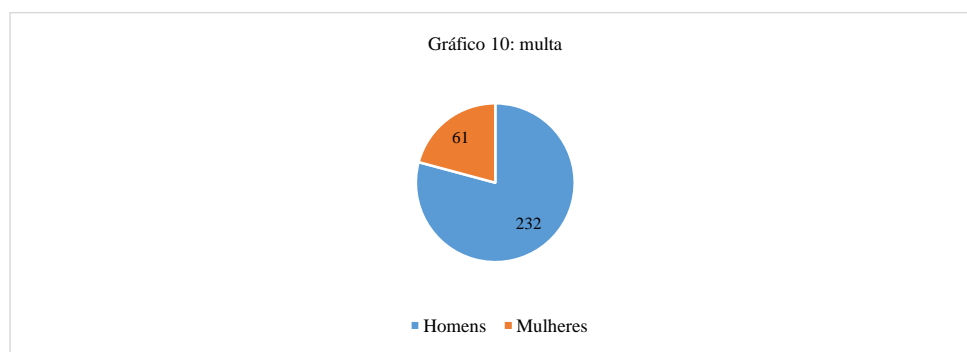


Fonte: Autor a partir do e-jus.

Igualando-se aos demais, o presente gráfico também nos apresenta um número maior de substituição para os homens.

4.1.6 Multa

Quanto as aplicações da pena de multa houveram 232 homens e 61 mulheres condenadas:



Fonte: Autor a partir do e-jus.

Ao analisarmos os resultados obtidos verificamos que o prestador de serviços da cidade de João Pessoa é em sua maioria do sexo masculino, cujo

crime de maior incidência é o porte de armas, a maioria das penas aplicadas superam 6 (seis) meses e a prestação de serviços é a pena substitutiva de maior aplicação pelos juízes.

4.2 APENADOS PESSOENSES EM UMA VISÃO DA PSICOLOGIA

A conclusão dos dados foi apresentada a Luzauri Bezerra de Macêdo Costa, psicóloga da Vara de Penas Alternativas (anexo 1), com 16 anos de experiência na execução de penas restritivas de direitos, no sentido de explicar sobre a criminalidade no aspecto psicológico.

Segundo os dados coletados na pesquisa, 86% dos crimes foram cometidos por pessoas do sexo masculino e apenas 14% por pessoas do sexo feminino, segundo explicações da psicóloga essa diferença dar-se-á porque as mulheres em geral têm uma maturidade emocional mais precoce à masculina e preveem mais as consequências de seus atos, são menos radicais e aventureiras.

Os motivos da prática dos delitos também são distintos nos sexos, pois os homens demoram mais a crescer psicologicamente e são mais influenciados por amizades e ambiente.

O nível social influencia a prática dos crimes, principalmente, se as estruturas emocionais e educacionais são frágeis, é a educação familiar que forma o caráter. Quando estes valores e princípios não são ensinados desde a infância no seio familiar, o indivíduo torna-se uma pessoa frágil frente as pressões sociais e influências do meio.

Para os indivíduos com maior poder aquisitivo a fragilidade emocional para lidar com os conflitos familiares e o uso de drogas são os maiores causadores da criminalidade. A justificativa para a diferença entre o crime de porte de armas ser o mais cometido por homens e o menos cometido por mulheres reside nas questões educacionais, culturais e hormonais que tornam os homens mais agressivos que as mulheres.

Abordando a seara mais profunda da psicologia, os apenados apresentam nas entrevistas realizadas pela CEFAPA/PB, em sua maioria,

baixa autoestima (80% dos entrevistados), mas existem planos para o futuro, o que é um aspecto positivo. Observa-se um grande número de jovens.

A profissional comenta que a falta de educação familiar acompanhamento e despreparo emocional dos pais, além do uso de drogas são fatos que os levam a delinquir, por sua vez os jovens são imaturos e a falta de experiência de vida os levam a serem mais influenciados por amizades negativas.

Os perfis psicológicos dos prestadores de penas alternativas são de pessoas que não possuem autoconhecimento de suas capacidades e fraquezas.

A prestação de serviços à comunidade também é frisada pela psicóloga como a mais eficaz e efetiva entre as restritivas de direitos. Os benefícios das penas alternativas são a permanência no meio social e familiar a redução do índice populacional nos presídios, produtividade para quem está ocioso, aquisição de experiências e conquistas, novas amizades e um resgate da cidadania. A ressocialização em sua visão é alcançada com o efetivo acompanhamento, fiscalização e monitoramento do condenado, mas também depende do seu crescimento e maturidade emocional.

Relata que muitas instituições apresentam óbice ao recebimento dos sentenciados nos crimes de furto e aos dependentes químicos, o que gera bastante preconceito.

Entre os deveres estabelecidos pelo setor psicossocial aos beneficiados das penas alternativas estão os de cumprir as determinações judiciais impostas na audiência admonitória, assistir as reuniões e capacitações do setor, cumprindo as tarefas estabelecidas e os horários. O setor de psicologia da Vara de Penas Alternativas adota como critérios para opinar nas instituições cadastradas o perfil do sentenciado e sua qualificação funcional, intelectual e profissional, além da proximidade de sua residência.

Os benefícios da criação de uma vara específica para as penas alternativas é a celeridade e o melhor atendimento e monitoramento das penas. Contudo, ainda existem muito a ser corrigido: a ausência de técnicos suficientes, fiscalizadores e de veículo próprio destinado a visitação.

4.3 APENADOS PESSOENSES EM UMA VISÃO SOCIAL

Os gráficos foram apresentados a Eudenize Ramalho, assistente social da CEFAPA/PB que trabalha há 15 anos na Execução de Penas Alternativas, o qual buscamos explicações no contexto social para o perfil do apenado pessoense.

Consoante explicações da profissional, o homem é mais propenso a delinquir, pois possui maiores ambições. Seus crimes caracterizam-se por maior incidência de violência, isso reflete nas guias que são executadas na Vara de Penas Alternativas. A mulher, no entanto, por cuidar mais do lar, além de possuir menor participação na criminalidade, comete crimes mais leves, como furto. Mas, vale ressaltar o crescimento da participação feminina em crimes relacionados com as drogas, muitas vezes por influência do parceiro.

Na prática, o nível social das pessoas reflete na prática de crimes, a grande maioria dos condenados entrevistados na CEFAPA/PB são de baixa renda. A diferenciação econômica também é observada nas espécies de crimes cometidos: os apenados pessoenses de nível social e cultural mais elevado cometem crimes de estelionato, da lei de licitação, de homicídio culposo, da lei de trânsito, entre outros. Existem médicos, enfermeiros, farmacêuticos, procuradores e advogados que foram beneficiários das penas alternativas.

A família é ressaltada como a base do indivíduo, se não existe estruturação a probabilidade da pessoa vir a delinquir é muito maior, o número de casais divorciados, mães adolescentes, filhos abandonados e crianças que foram abusadas sexualmente maximizam as potencialidades ofensivas do agente. O número de jovens condenados tem crescido assustadoramente, os sentenciados das Penas Alternativas em João Pessoa são jovens que muitas vezes começam a delinquir na adolescência. Quando é realizada a entrevista psicossocial e analisa-se o perfil do sujeito a grande maioria é oriunda de famílias desestruturadas. As drogas também são outra grande causa do aumento de jovens na criminalidade.

4.4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Nas instituições receptoras os apenados aprendem um ofício e retribuem à sociedade de maneira positiva o mal anteriormente causado. Existem muitos casos em João Pessoa de prestadores que terminaram suas penas nos Hospitais Laureano e Padre Zé e continuaram no local como voluntários, pois entendiam a importância do seu trabalho. Em outros casos, o trabalho desenvolvido pelo prestador foi tão eficiente que a entidade o contratou como funcionário.

Muitas instituições gostam de receber prestadores, outras recebem pela responsabilidade social e o caráter público que possuem. Os diretores consideram grande a responsabilidade de manter uma pessoa desconhecida e condenada em suas dependências. Por isso são realizadas regularmente, capacitações com as instituições receptoras para que exista uma troca entre elas e a CEFAPA/PB, dando segurança aos responsáveis de que caso haja algum problema com o apenado no local, haverá a comunicação ao Ministério Público e Juízo para serem tomadas as providências cabíveis. Os prestadores de serviços são orientados a no momento da apresentação conversarem apenas com o diretor, não comentarem os seus delitos com outros funcionários para que não sejam “rotulados” de criminosos e sofram preconceitos. Os diretores também são orientados a inserirem os sentenciados no local de trabalho, os tratando como alguém que cometeu um deslize, mas que está no local para cumprir a sua pena.

Ao receber o cumpridor o diretor assinará o aceite, comunicando ao juiz o setor que o prestador irá cumprir sua pena. A instituição é importantíssima no processo de ressocialização do apenado, pois ela que irá executar e acompanhar de fato o cumprimento da condenação, por isso é importante que ela comunique as faltas ou outros problemas que venham a existir. Na escolha do local da prestação de serviços são levados em consideração o delito, o endereço, as necessidades da instituição e do apenado.

4.5 BENEFÍCIOS DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

O maior benefício é o convívio familiar, do trabalho e da sua rotina punindo-o de uma forma melhor. Alguém que cometeu um pequeno delito não

receberá nada de positivo na prisão, pelo contrário, a convivência com presos de alta periculosidade aumentará a sua capacidade de delinquir.

Quando a prisão se converteu na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente (...). Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa- de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 1999,p.2)

É recomendado que as penas privativas de liberdade limitem-se às condenações de longa duração e àqueles condenados perigosos ou de difícil recuperação. As penas alternativas, são consideradas modernas, embora seja a privativa de liberdade um marco da humanização da sanção criminal, a realidade é que essa fracassou em seus objetivos.

Um dos objetivos das penas restritivas de direitos é cultivar a consciência social e atitudes construtivas proporcionando ao beneficiário o contato com pessoas conscientes de sua cidadania, lhes inserindo novos valores e conceitos.

Damásio E. de Jesus em seu livro *Penas Alternativas*, (2000, p.30-31) classifica as vantagens das penas alternativas como:

a) diminuem o custo do sistema repressivo; b) permitem ao Juiz adequar a reprimenda penal à gravidade objetiva do fato e às condições pessoais do condenado; c) evitam o encarceramento do condenado nas infrações penais de menor potencial ofensivo; d) reduzem a reincidência; e) o condenado não precisa deixar sua família ou comunidade, abandonar suas responsabilidades ou perder seu emprego.

O problema da prisão segundo Bittencourt (1999) é a própria prisão que “avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado” o que é um grande risco se aplicada aos condenados que possuem menor ofensividade, por isso as alternativas às penas de prisão são tão importantes na humanização dos condenados.

4.6 CONVERSA COM PRESTADORES DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

Manoel é advogado, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de privativa de liberdade, como incurso no art. 171 do Código Penal (estelionato), substituída por duas restritivas de direitos, na qual 1(uma) das substituições foi a modalidade prestação de serviços à comunidade. O local designado para a execução de sua pena foi o Fórum Criminal de João Pessoa, precisamente na sala da Defensoria Pública do Estado, onde auxilia os trabalhos jurídicos.

Indagado sobre o que ele considerava ser uma pena alternativa antes da condenação, o apenado confessou que a espécie em comento é uma forma de punição com uma chance de reinserção. Afirmou que possui uma ótima relação com os demais servidores e apenados, que o seu trabalho é satisfatório e aumentou bastante sua autoestima, reafirmando o quanto é essencial o trabalho para o ser humano.

Marluce é advogada, foi condenada a 1 (um) ano e 1 (um) mês de privativa de liberdade, como incurso no art. 171 do Código Penal, cuja pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade, trabalho também exercido no Fórum Criminal. Antes da condenação a apenada afirma que não tinha conhecimento do que era uma pena alternativa e que o exercício do labor aumentou consideravelmente sua autoestima. Relata que aprendeu muito, principalmente a gostar de direito.

Ambos, consideraram a prestação de serviços à comunidade mais eficaz que uma pena de prisão, e dizem estarem felizes com a execução dos serviços. A satisfação de servir ao outro demonstrada pelos condenados acima, reflete o aspecto positivo e ressocializador da pena alternativa que pune de maneira educativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Execução de Penas Alternativas na Comarca de João Pessoa, após a instalação da Vara de Penas Alternativas em 2012, se mostrou bastante eficaz no tocante a celeridade das guias e evitou maiores índices de prescrição executória. Ademais, a satisfação no cumprimento das penas e os altos índices de ressocialização são aspectos que devem ser pontuados.

No tocante a possibilidade de substituição por penas restritivas, vislumbramos os seus aspectos positivos, levando em consideração a terrível situação dos presídios brasileiros. Todavia, ainda há uma grande necessidade de fiscalização da execução de tais penas. Anteriormente, a Vara de Execuções Penais de João Pessoa, contava com mais de 5 (cinco) mil processos e servidores insuficientes para a demanda, sendo priorizado os processos de réus presos, como consequência, havia um grande número de guias prescritas.

Outro ponto positivo é a aproximação do juízo e dos apenados, com a realização de audiências admonitórias e um setor psicossocial específico para atender suas demandas. Mas, ocorrem falhas, como a falta de servidores suficientes e, principalmente de um setor psicossocial com analistas vinculados ao Tribunal de Justiça, o que possibilitariam a fiscalização *in loco* aos cumpridores de penas alternativas.

A Vara específica oportuniza melhor capacitação dos servidores e até do próprio magistrado no cumprimento integral da pena, que é o almejado por tantos que ainda consideram a justiça criminal sinônimo de impunidade. Sabe-se a importância das penas alternativas no ordenamento brasileiro. O direito internacional, e os direitos humanos, foram grandes responsáveis pela humanização das penas cruéis. As alternativas à prisão são institutos que respeitam os indivíduos e atingem índices de ressocialização muito maiores que as penas privativas de liberdade.

A diferença no nível de ressocialização dos condenados a penas restritivas de direitos, também são observadas na Comarca de João Pessoa. Quase a totalidade dos apenados prestadores de serviços à comunidade, encontram-se satisfeitos com o trabalho realizado, sentem-se motivados e com

a autoestima elevada. Aos desempregados, há uma nova chance de sentir sua utilidade e aos demais uma possibilidade de ajudar o próximo. E ainda, vários apenados foram contratados por instituições nas quais cumpriam pena, outros aprenderam um novo ofício, o que em um sistema carcerário falido como é o brasileiro, oportunizar a reintegração na sociedade faz das penas alternativas um instituto louvável. E a existência da Vara de Penas Alternativas, além de propiciar uma melhor execução das penas, o seu integral cumprimento, trouxe a valorização necessária a este grande instrumento que modificou para melhor a forma mundial de se punir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. **Altera os dispositivos do Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

_____. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 set. 1995.

_____. Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Lei das Penas Alternativas**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 nov. 1998.

_____. Lei Complementar Brasília 03 de dezembro de 2010. **Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba**. 2010. Disponível em <http://www.tjpb.jus.br/portal/pages/portal/doc>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

_____. Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 07 dez. 1940.

BARBOSA, Josefa. **Manual de Monitoramento de Penas Alternativas**. João Pessoa: Outubro, 2010.

BITENCOURT, Cezar. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica: novembro, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos e.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em <http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>. Acesso em 20 de novembro de 2013.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre a Execução de Penas Alternativas**. Brasília, 2006.

JESUS, Damásio E. **Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999.

MENDES, Cláudio. **Execução Penal e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2010.

MONTEIRO, Marcelo. **Penas Restritivas de Direitos**. Campinas: Impactus Editora, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 52.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal**, vol.1. São Paulo: Saraiva, 2004.

PARAÍBA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **MANUAL DE Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas**. Novembro de 2002.

PARAÍBA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. **MANUAL DE Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas da Paraíba**. Outubro de 2010.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Estudos e pareceres de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SARLETE, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

APÊNDICE 1 – ENTREVISTA COM LUZAURI BEZERRA DE MACÊDO COSTA

A entrevista seguinte foi realizada com a psicóloga Luzauri Bezerra de Macêdo Costa, psicóloga da CEFAPA. As perguntas foram feitas pessoalmente no mês de maio de 2014.

-Há quantos anos a senhora atua na execução de penas alternativas?

Resposta: Há 16 (dezesesseis) anos.

-Conforme estatísticas de infrações penais da Vara de Penas Alternativas, 86% dos crimes são cometidos por pessoas do sexo masculino e apenas 14% são do sexo feminino, existe alguma explicação para a grande diferença?

Resposta: Sim, as mulheres em geral têm uma maturidade emocional mais precoce à masculina e percebem mais as consequências de seus atos, são menos radicais e aventureiras.

- No aspecto psicológico os motivos que levam homens e mulheres a prática de crimes são distintos?

Resposta: Sim, os homens demoram mais para crescer psicologicamente e são mais influenciados pelas amizades e ambiente.

- O nível econômico influencia o cometimento de crimes? E os traumas sofridos?

Resposta: Sim, e mais ainda se as estruturas emocionais e educacionais são frágeis.

- Qual a importância da família no desenvolvimento do indivíduo e na inserção de princípios e valores que irão nortear sua vida? As famílias desestruturadas, os companheiros criminosos, por exemplo, influenciam a prática de crimes?

Resposta: É a educação familiar que forma o caráter, quando estes valores e princípios não são ensinados desde a infância no seio familiar, o indivíduo torna-se uma pessoa frágil frente as pressões sociais e influência do meio.

- Quanto aos cumpridores de maior nível social, existe um motivo em comum que os levaram ao cometimento de crimes?

Resposta: Sim, a fragilidade emocional para conflitos familiares e o uso de drogas, são comuns em todos os níveis sociais.

- Conforme estatísticas de maio de 2014, 37% das condenações do sexo masculino são por porte de armas enquanto no sexo feminino o porte de armas representa apenas 2,5%, qual a razão? Os homens são mais agressivos/defensivos?

Resposta: Sim, culturalmente e mais ainda por questão educacional e hormonal.

-Qual o nível de autoestima dos condenados?

Resposta: Baixo em geral.

-Existe arrependimento?

Resposta: Sim, por quase 80% dos entrevistados.

-Existem planos para o futuro?

Resposta: Sim, em mais ou menos 60% a 70%.

-Por que observamos um grande número de jovens condenados? A juventude é mais influenciada? Quais são as influências?

Resposta: Nesta sociedade contemporânea, a falta de educação familiar, a falta de acompanhamento e despreparo dos pais, além do uso de drogas faz com que os jovens pela imaturidade e falta de experiências da vida os levem a serem mais influenciados por amizades negativas.

-Qual o perfil psicológico do prestador de penas alternativas?

Resposta: O mais comum são pessoas com baixa autoestima, que não possuem autoconhecimento de suas capacidades e fraquezas.

- Por que a prestação de serviços à comunidade é a pena mais adotada?

Resposta: Por ser mais eficaz e efetiva dentre as restritivas de direito.

-Quais os maiores benefícios das penas alternativas?

Resposta: Permanência no meio social e familiar, redução do índice populacional nos presídios, produtividade para quem está ocioso, aquisição de experiências e conquista de novas amizades, além do resgate da cidadania.

-Sobre a ressocialização, as penas alternativas realmente trazem a ressocialização esperada?

Resposta: Sim, desde que bem acompanhada, fiscalizada e monitorada, mas também depende da maturidade emocional de cada um.

-A senhora observa diferenças entre o comportamento do cumpridor no primeiro dia que comparece à Vara de Penas Alternativas e nos demais?

Resposta: Sim, no primeiro dia estão envergonhados, temerosos, ou até revoltados. Depois que eles entendem, são entrevistados e capacitados, aceitam melhor e se sentem mais à vontade.

- As instituições apresentam algum óbice no recebimento de apenados?

Resposta: Sim, em casos de dependentes químicos e furto.

-Existe preconceito?

Resposta: Sim.

-Quais são os deveres do apenado?

Resposta: Cumprir as determinações judiciais impostas e as orientações do setor psicossocial. Assistir reuniões, capacitações deste setor. Cumprir tarefas e horários.

-Quais são os critérios adotados para escolha da instituição prestadora de serviços?

Resposta: De acordo com o perfil do sentenciado e sua qualificação funcional, intelectual e profissional. Além da proximidade residencial.

- Quais os benefícios da implementação da Vara de Penas Alternativas?

Resposta: Antes na Vara de Execuções Penais por ter muitos processos tornava mais difícil o procedimento. Agora a celeridade é maior, o atendimento e monitoramento do cumprimento das penas.

-Quais as dificuldades enfrentadas na Vara de Penas Alternativas?

Resposta: Não possui técnicos suficientes, fiscalizadores e carro.

APÊNDICE 2 – ENTREVISTA COM EUDENIZE RAMALHO ALVES

A entrevista seguinte foi realizada com a assistente social Eudenize Ramalho Lopes, assistente social da CEFAPA. As perguntas foram feitas pessoalmente no mês de maio de 2014.

-Há quantos anos a senhora atua na execução de penas alternativas?

Resposta: Há 15 anos

-Conforme estatísticas de infrações penais da Vara de Penas Alternativas, 86% dos crimes são cometidos por pessoas do sexo masculino e apenas 14% são do sexo feminino, existe alguma explicação para a grande diferença?

Resposta: O homem é mais propenso a delinquir, pois possui maiores ambições. Seus crimes caracterizam-se por maior incidência de violência, isso reflete nas guias que são executadas na Vara de Penas Alternativas. A mulher, no entanto, por cuidar mais do lar, além de possuir menor participação na criminalidade, comete crimes mais leves, como furto. Mas, vale ressaltar o crescimento da participação feminina em crimes relacionados com as drogas, muitas vezes por influência do parceiro.

- O nível econômico influencia o cometimento de crimes? E os traumas sofridos?

Resposta: O nível social das pessoas reflete na prática de crimes, a grande maioria dos condenados entrevistados na CEFAPA/PB são de baixa renda. A diferenciação econômica também é observada nas espécies de crimes cometidos: os apenados pessoenses de nível social e cultural mais elevado

cometem crimes de estelionato, da lei de licitação, de homicídio culposo, da lei de trânsito, entre outros. Existem médicos, enfermeiros, farmacêuticos, procuradores e advogados que foram beneficiários das penas alternativas.

- Qual a importância da família no desenvolvimento do indivíduo e na inserção de princípios e valores que irão nortear sua vida? As famílias desestruturadas, os companheiros criminosos, por exemplo, influenciam a prática de crimes?

Resposta: A família é a base do indivíduo, se não existe estruturação a probabilidade da pessoa vir a delinquir é muito maior, o número de casais divorciados, mães adolescentes, filhos abandonados e crianças que foram abusadas sexualmente maximizam as potencialidades ofensivas do agente.

-Por que observamos um grande número de jovens condenados?

Resposta: O número de jovens condenados tem crescido assustadoramente, os sentenciados das Penas Alternativas em João Pessoa são jovens que muitas vezes começam a delinquir na adolescência. Quando é realizada a entrevista psicossocial e analisa-se o perfil do sujeito a grande maioria é oriunda de famílias desestruturadas. As drogas também são outra grande causa do aumento de jovens na criminalidade.

APÊNDICE 3 – ENTREVISTA COM MANOEL

A entrevista seguinte foi realizada com o condenado Manoel (omitimos o sobrenome em razão da sua privacidade), advogado e jornalista. As perguntas foram feitas pessoalmente no mês de maio de 2014.

- Qual o delito praticado?

Resposta: Estelionato.

- Qual foi a condenação estabelecida?

Resposta: 2 anos e 2 meses.

- Qual a substituição realizada?

Resposta: Prestação de serviços à comunidade e limitação do final de semana.

- Qual o local da prestação de serviços?

Resposta: Defensoria Pública do Fórum Criminal.

-Qual o trabalho que realiza na Instituição?

Resposta: Serviços jurídicos.

- Antes de sua condenação, o que você imaginava ser uma pena alternativa?

Resposta: Uma chance de punição, mas principalmente de reinserção.

-Está gostando do trabalho?

Resposta: Sim.

-O desenvolvimento do trabalho melhorou a sua autoestima?

Resposta: Muito.

- O que você aprendeu no trabalho?

Resposta: Reafirmou a convicção de que o trabalho é essencial para o ser humano.

-Como é o seu relacionamento com as outras pessoas da Instituição? Você sofre algum preconceito?

Resposta: Ótima, não tive nenhum tipo de preconceito.

-Qual o seu sentimento em relação a condenação?

Resposta: Foi justa.

-Qual a sua opinião sobre as penas alternativas?

Resposta: Importante e fundamental no cumprimento de uma penalidade criminal.

-Você se sente ressocializado?

Resposta: Sim.

-Como você se imaginaria em um presídio? A substituição da pena foi mais eficaz que uma pena de prisão?

Resposta: Nunca me imaginei em um presídio. No meu caso sim.

-Como você se sente podendo ajudar outras pessoas?

Resposta: Essa é a melhor parte do cumprimento da pena.

APÊNDICE 4 – ENTREVISTA COM MARLUCE

A entrevista seguinte foi realizada com a condenada Marluce (omitimos o sobrenome em razão da sua privacidade), advogada. As perguntas foram feitas pessoalmente no mês de maio de 2014.

- Qual o delito praticado?

Resposta: 171§2º, VI c/c 71 do CP.

- Qual foi a condenação estabelecida?

Resposta: Não quis responder.

- Qual a substituição realizada?

Resposta: Prestação de serviços à comunidade.

- Qual foi o local da prestação de serviços?

Resposta: Cartório da Vara de Penas Alternativas.

- Antes de sua condenação, o que você imaginava ser uma pena alternativa?

Resposta: Não tinha ideia.

-Está gostando do trabalho?

Resposta: Muito.

-O desenvolvimento do trabalho melhorou a sua autoestima?

Resposta: Sim.

- O que você aprendeu no trabalho?

Resposta: Muita coisa, principalmente a gostar do direito.

-Como é o seu relacionamento com as outras pessoas da Instituição? Você sofre algum preconceito?

Resposta: O relacionamento é maravilhoso. Não.

-Qual a sua opinião sobre as penas alternativas?

Resposta: É a melhor forma de ajudar.

-Como você se imaginaria em um presídio? A substituição da pena foi mais eficaz que uma pena de prisão?

Resposta: Sim, e muito me ensinou.

-Como você se sente podendo ajudar outras pessoas?

Resposta: Feliz.

